



CPJUR - COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06/2018



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 06/2018

Natal/RN, 1º de novembro a 31 de dezembro de 2018.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, o resultado da votação e as divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada.

SUMÁRIO

PLENO

I – Registro do ato concessivo de aposentadoria | Ato concessivo realizado há 12 anos | Peculiaridade do caso concreto | Aplicação do princípio da segurança jurídica.

II - Denúncias | Irregularidades em processo licitatório | Medida cautelar proibindo novas adesões à Ata de Registro de Preços e prorrogações de contratos vigentes | Concessão de prazo para realizar novo procedimento licitatório

III – Prestação de contas | Convênio | Pagamento de serviço não executado e irregularidades formais | Ressarcimento ao erário | Sanções pecuniárias | Representação ao MPE

IV – Ato de aposentadoria | Arredondamento do tempo de serviço | Irregularidade | Registro excepcional do ato | Princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da duração razoável do processo

V – Incidente de Uniformização de Jurisprudência | Arquivamento de autos com multa ou débito de pequeno valor | Edição de súmula

1ª CÂMARA

I – Representação formulada pela Polícia Federal | Recebimento de indevido de remuneração de cargo comissionado sem a efetiva prestação dos serviços | Condenação solidária na restituição do valor | Não aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.



2ª CÂMARA

I – Representação | Irregularidade em processo licitatório | Indevida restrição da competitividade | Medida cautelar | Concessão de prazo para adoção de providências

II – Termo de Ajustamento de Gestão | Redução da despesa com pessoal

III – Fiscalização | Concurso público | Nomeações em situação fiscal proibitiva e irregularidade no planejamento financeiro-orçamentário | Posterior recondução do limite de gastos com pessoal | Afastada a nulidade das nomeações | Aplicação de sanções pecuniárias

IV – Análise de situação funcional | Irregularidades | Aplicação de sanções pecuniárias e expedição de recomendação

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

I – Aprovados em concurso público fora do número de vagas | Necessidade de provimento e ausência de restrição orçamentária gera direito subjetivo à nomeação.

II – As autoridades listadas no art. 105, I, “a”, da CF/88 | Foro por prerrogativa de função no STJ para os crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

III – Ato administrativo | Anulação | Comprovação da má- fé do beneficiário.

IV – Nepotismo | Cargo público de natureza política.

V – Concurso público | Remarcação de teste de aptidão física por circunstâncias pessoais | Ausência de previsão no Edital.

VI – Conselho de Fiscalização Profissional | OAB | Mudança de atendimento | Necessidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas.

VII – Administrativo | Empresa em recuperação judicial e permissão para participar de licitação.

VIII – Controle de constitucionalidade | Decisão que admite ou inadmite o ingresso de *amicus curiae* | Irrecorribilidade.

IX – Princípio da separação e independência dos poderes | Inconstitucionalidade de norma de Constituição Estadual que confere



competência ao TCE para homologar os cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios.

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

I – Lei 13.728/2018, de 31 de outubro de 2018.

RESOLUÇÕES DO TCE/RN

I – RESOLUÇÃO Nº 29/2018 – TCE, de 06 de novembro de 2018.

II – RESOLUÇÃO Nº 30/2018 – TCE, de 06 de dezembro de 2018.

III – RESOLUÇÃO Nº 31/2018 – TCE, de 11 de dezembro de 2018.

IV – RESOLUÇÃO Nº 32/2018 – TCE, de 13 de dezembro de 2018.

V – RESOLUÇÃO Nº 33/2018 – TCE, de 18 de dezembro de 2018.

VI – RESOLUÇÃO Nº 34/2018 – TCE, de 18 de dezembro de 2018.


VII – RESOLUÇÃO Nº 35/2018 – TCE, de 18 de dezembro de 2018.

SÚMULAS DO TCE/RN

I - SÚMULA Nº 34 – TCE




PLENO

 **Registro do ato concessivo de aposentadoria | Ato concessivo realizado há 12 anos | Peculiaridade do caso concreto | Aplicação do princípio da segurança jurídica.**

Apreciando ato de registro para fins de aposentadoria, o Pleno decidiu por maioria dos votos, levando em consideração a peculiaridade do caso concreto, pelo registro do ato de aposentadoria. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Tarcísio Costa destacou que transcorridos 12 (doze) anos entre a data do ato concessivo de aposentadoria e a sua apreciação por esta Corte de Contas trouxe para servidora um mínimo de certeza e estabilidade, aplicou a tese fixada no Tribunal de Contas da União, que entende o poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. (Processo nº 013263/2006 – TC, Acórdão nº 1247/2018, Rel. Conselheiro Tarcísio Costa, em 08/11/2018).


4

 **Denúncias | Irregularidades em processo licitatório | Medida cautelar proibindo novas adesões à Ata de Registro de Preços e prorrogações de contratos vigentes | Concessão de prazo para realizar novo procedimento licitatório**

O Pleno analisou duas Denúncias que versam sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2017, realizado pela SEARH para registro de preços dos serviços de conservação, limpeza e higiene de bens imóveis. No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes enfrentou as irregularidades apontadas pelos denunciante, concluindo que a conversão do Pregão Eletrônico em presencial no curso do procedimento licitatório não possui amparo legal, representa ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e da publicidade, bem como restringe a competitividade. O Relator também consignou que houve ofensa ao princípio da publicidade, pois todos os atos relacionados ao pregão vinham sendo publicados no Sistema Licitações-e e o ato de conversão só foi publicado no diário oficial. O voto enfrentou ainda a questão da ausência de publicidade do edital em jornal de grande circulação, concluindo: “tal afronta resta fragilizada por não ter aparentemente restringido a competitividade nem



acarretado prejuízos ao desenvolvimento do Pregão, ante o significativo número de licitantes que participaram do Certame, além do fato de que o meio digital empregado para sua publicidade, de programa próprio de pregão eletrônico”. Diante do pedido de sustação dos contratos decorrentes do pregão, o Pleno ponderou que a medida acarretaria a descontinuidade na prestação de serviços e a celebração de contratos emergenciais. Assim, o colegiado decidiu pela adoção de medida cautelar no sentido de que não sejam realizadas novas adesões à Ata de Registro de Preços dos lotes discutidos, bem como não sejam prorrogados os contratos já formalizados – à exceção dos contratos cujo término venha a ocorrer antes da conclusão do novo certame. Por fim, o acórdão assinalou prazo de 90 (noventa) dias para que a SEARH conclua processo licitatório com o mesmo objeto. (Processo nº 2801/2018 – TC, Acórdão nº 341/2018, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 13/11/2018).


 **Prestação de contas | Convênio | Pagamento de serviço não executado e irregularidades formais | Ressarcimento ao erário | Sanções pecuniárias | Representação ao MPE**

5

O Pleno analisou a prestação de contas do Convênio nº 179/2006-SIN, firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedra Grande e a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SIN) para drenagem e pavimentação de ruas daquele município. Após vistoria in loco, o Corpo Técnico do Tribunal constatou que a ex-gestora (Sra. Francisca de Fátima Lima do Nascimento) realizou o pagamento de R\$21.737,45 à contratada (Gilberto Construções Ltda) por serviço que não foi executado. A unidade instrutiva também detectou a ocorrência de irregularidades formais: inexistência de orçamentos individualizados; não comprovação dos valores unitários; ausência de regularidade fiscal e trabalhista; descumprimento do prazo de execução dos serviços contratados; indevida antecipação de pagamentos; e ausência de comprovação de empenho. Acolhendo à unanimidade o voto do Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o Pleno condenou a ex-gestora e a empresa contratada a, solidariamente, ressarcirem o erário no importe de R\$21.737,45, valor que será atualizado e acrescido de multa de 30%. O colegiado também imputou multa de R\$6.000,00 à então gestora pelas irregularidades formais e concluiu pelo encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual. (Processo nº 17152/2009 – TC, Acórdão nº




385/2018, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 11/12/2018).

 **Ato de aposentadoria | Arredondamento do tempo de serviço | Irregularidade | Registro excepcional do ato | Princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da duração razoável do processo**

Analisando aposentadoria voluntária concedida em 2001, o Plenário reconheceu que o ato aposentador está em desacordo com o sistema constitucional-previdenciário vigente, pois o art. 115, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 122/1994 (que prevê a regra permissiva do arredondamento de tempo de serviço para fins de aposentadoria) foi tacitamente revogado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. No entanto, seguindo o voto vista do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, o colegiado, à unanimidade, concluiu pelo registro excepcional do ato, em face das “peculiaridades que tornam este caso excepcional em relação aos demais, ante o decurso de mais de 17 anos entre a concessão da inativação pela Administração Pública e a presente apreciação por esta Corte de Contas aliado ao fato de que a denegação do registro do ato acarretaria o retorno ao serviço público de servidor que já se encontra na inatividade.” (Processo nº 22272/2001 – TC, Decisão nº 1298/2018, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves, em 11/12/2018).

6


 **Incidente de Uniformização de Jurisprudência | Arquivamento de autos com multa ou débito de pequeno valor | Edição de súmula**

O Pleno julgou Incidente de Uniformização de Jurisprudência que versa sobre a questão do momento processual em que se deve analisar a pertinência do arquivamento ou não dos feitos em que há imposição de débito ou multa de pequena monta, sem baixa da aludida dívida, notadamente quando já ocorrida a citação válida do responsável. Acolhendo à unanimidade a proposta do Relator, Conselheiro Carlos Thompson, e consolidando o entendimento dos órgãos julgadores do Tribunal, o colegiado decidiu pela edição de súmula com a seguinte redação: “A aplicação do instituto da racionalização administrativa, previsto no art. 72 da LCE nº 464/2012, pressupõe a condenação e a respectiva imposição de multa ou débito de pequeno valor ao responsável, considerando-se que a existência nos autos de citação válida para defesa



impede o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida, devendo prosseguir o feito em execução -, com todos os meios executivos existentes no âmbito deste TCE, a exemplo do desconto em folha ou protesto, sem prejuízo de se aferir a possibilidade de reunião de processos do mesmo responsável para cobrança unificada de dívidas de mesma natureza, para somente após, caso evidenciado o insucesso de tais medidas, ser avaliado o custo-benefício de se determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento da dívida, nos termos do artigo acima citado” (Processo nº 646/2018 – TC, Acórdão nº 390/2018, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 13/12/2018).

1ª CÂMARA


 **Representação formula pela Polícia Federal | Recebimento de indevido de remuneração de cargo comissionado sem a efetiva prestação dos serviços | Condenação solidária na restituição do valor | Não aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.**

Foi julgado à unanimidade pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, representação formulada pelo Departamento da Polícia Federal, noticiando indiciamento de uma das responsáveis em virtude da confissão de recebimento indevido, durante todo o exercício de 2010, de remuneração referente ao cargo de provimento em comissão de Diretora Operacional II, ocupado na Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC), sem qualquer prestação de serviço, já que atuava como censitária do IBGE, no mesmo período. O Relator, Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em seu voto afastou a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela ex-gestora da FUNDAC e ressaltou em questão de ordem a inoccorrência da prescrição da pretensão punitiva, no que tange ao mérito o cerne da questão se deu quanto à obrigação da restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente, pois não houve efetiva prestação dos serviços, enfrentou-se o tema sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto, nas palavras do Relator “Pontue-se, ainda, que por se tratar de dinheiro público e, em especial, em razão da gravidade da conduta apurada, com a moralidade frontalmente atingida (CF, art. 37), não deve incidir na hipótese o princípio da insignificância ou bagatela, conforme entendimento jurisprudencial majoritário (STJ: HC 148.765/SP; e, RESP 892.818/RS). Logo, se não houve o cumprimento voluntário, o valor




deve ser anotado no cadastrado de devedores deste Tribunal e inscrito na dívida ativa, por meio da PGE/RN.” O Relator ressaltou ainda, que deve haver a responsabilidade solidária da ex-gestora e da ex-servidora, no tocante ao ressarcimento, fundamentou na ocorrência de negligência grave, lesiva ao erário, visto que a ex-gestora ordenou o pagamento à ex-servidora durante todo o exercício de 2010, sem que qualquer serviço fosse prestado à FUNDAC no período. (Processo nº 009733/2013-TC, Acórdão nº 289/2018, Rel. Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes, em 22/11/2018).

2ª CÂMARA

 **Representação | Irregularidade em processo licitatório | Indevida restrição da competitividade | Medida cautelar | Concessão de prazo para adoção de providências**


A Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta (DAI) ofertou Representação, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 023/2018 realizado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Extremoz – SAAE/EXTREMOZ para registro de preços de materiais hidráulicos. O corpo técnico identificou que o Termo de Referência restringia indevidamente o certame, que estaria adstrito a entidades localizadas a um raio de 20km da autarquia. Acolhendo à unanimidade a proposta de voto da Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, a 2ª Câmara de Contas concedeu o prazo de 15 dias para que o responsável anule os atos administrativos da licitação praticados desde o termo de referência, bem como inicie um novo procedimento licitatório. O colegiado também determinou que a DAI monitore o cumprimento da tutela de urgência. (Processo nº 9806/2018 – TC, Acórdão nº 270/2018, Rel. Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 13/11/2018).

 **Termo de Ajustamento de Gestão | Redução da despesa com pessoal**

A 2ª Câmara de Contas homologou Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Ministério Público de Contas e a Prefeitura Municipal de Itajá, para diminuição da despesa com pessoal da municipalidade a patamar abaixo do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Na proposta de voto, a Relatora, Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, destacou que




“o pactuado guarda sintonia com a sistemática de negócios jurídicos processuais estabelecida na nova lei adjetiva civil pátria (arts. 3º §2º, 5º, 6º, 8º, 15 e 190 caput). O novo Código de Processo Civil privilegiou a autocomposição (ou empoderamento) dos atores processuais, com a concretização de negócios jurídicos no âmbito do feito, o que dinamiza o processo de construção de uma decisão mais justa socialmente.” (Processo nº 6780/2018 – TC, Acórdão nº 291/2018, Rel. Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes, em 04/12/2018).

 **Fiscalização | Concurso público | Nomeações em situação fiscal proibitiva e irregularidade no planejamento financeiro-orçamentário | Posterior recondução do limite de gastos com pessoal | Afastada a nulidade das nomeações | Aplicação de sanções pecuniárias**

A 2ª Câmara de Contas apreciou processo de fiscalização de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ouro Branco, sobre o qual o Corpo Técnico havia apontado falhas no planejamento financeiro-orçamentário. Na proposta de voto acolhida à unanimidade, o Relator consignou que, embora o Município tenha efetuado nomeações quando se encontrava em situação fiscal proibitiva, o irregular planejamento financeiro-orçamentário não possui o condão de anular, por si só, o conjunto das nomeações, especialmente em face de o jurisdicionado ter reduzido a despesa com pessoal nos Relatórios de Gestão Fiscal seguintes. Diante da alegação da gestora de que havia decisão judicial determinando a realização de concurso público, o Relator, Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana, destacou: “apesar de haver processo judicial obrigando o Gestor a promover concurso público, este deveria e deve atender as exigências legais no que tange aos aspectos do planejamento financeiro-orçamentário do certame.” Assim, reconhecendo a irregularidade do planejamento do concurso público, o colegiado concluiu pela aplicação de sanções pecuniárias à gestora responsável, bem como pela determinação para que o atual gestor proceda à nomeação dos candidatos observando o limite de 51,30% e para que envie a documentação exigida no item II do Anexo Único da Resolução 08/2012 – TCE. (Processo nº 14282/2017 – TC, Acórdão nº 299/2018, Rel. Conselheiro Substituto Antônio Ed Souza Santana, em 11/12/2018).



 **Análise de situação funcional | Irregularidades | Aplicação de sanções pecuniárias e expedição de recomendação**

Foi apreciada Representação que trata da situação funcional da Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada, concluindo o colegiado pela aplicação de sanções pecuniárias em face das seguintes irregularidades: indevido acúmulo de cargos; cessão de servidor sem a necessária formalização; existência de contratações com caráter permanente; contratados temporariamente exercendo a mesma função com composição salarial diferentes; e cargos comissionados exercendo a mesma função com posição salarial diferente. No voto acolhido à unanimidade, o Relator, Conselheiro Renato Costa Dias, também reconheceu, de ofício, prescrição da pretensão punitiva do Tribunal em relação a um dos ex-gestores. (Processo nº 15161/2002 – TC, Acórdão nº 296/2018, Rel. Conselheiro Renato Costa Dias, em 11/12/2018).



JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

Aprovados em concurso público fora do número de vagas | Necessidade de provimento e ausência de restrição orçamentária gera direito subjetivo à nomeação.

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação caso surjam novas vagas durante o prazo de validade do certame, haja manifestação inequívoca da administração sobre a necessidade de seu provimento e não tenha restrição orçamentária. (STJ. 1ª Seção. MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 13/06/2018 - Info 630).

As autoridades listadas no art. 105, I, “a”, da CF/88 | Foro por prerrogativa de função no STJ para os crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas

As hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ restringem-se àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função. (STJ. Corte Especial. AgRg na APn 866-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/06/2018 - Info 630).



Ato administrativo | Anulação | Comprovação da má-fé do beneficiário.

Transcorridos mais de cinco anos da publicação do ato administrativo da concessão de anistia, não é mais possível à Administração anulá-lo por mera conveniência ou oportunidade, estando ainda sua anulação condicionada à efetiva comprovação da má-fé do beneficiário. (STJ. EDcl no AgInt no MS 20078/DF).

Nepotismo | Cargo público de natureza política.

A nomeação do cônjuge de prefeito para o cargo de Secretário Municipal, por se tratar de cargo público de natureza política, por si só, não caracteriza ato de improbidade administrativa. (STF. 2ª Turma. Rcl 22339 AgR/SP, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/9/2018 - Info 914).

Concurso público | Remarcação de teste de aptidão física por circunstâncias pessoais | Ausência de previsão no Edital.

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público. (STF. Plenário. RE 1058333/PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/11/2018 - repercussão geral-).

Conselho de Fiscalização Profissional | OAB | Mudança de atendimento | Necessidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas da União, decidiu na sessão do 07/11/2018, que a OAB deve submeter suas contas à fiscalização do órgão. A decisão unânime da Corte foi a partir do voto do relator, ministro Bruno Dantas. Diante disso, o TCU decidiu fazer modulação dos efeitos a fim de que a OAB tenha tempo para se organizar para apresentar essa prestação de contas. Nestes termos, o TCU decidiu que o novo entendimento fixado deverá ser implementado somente a partir de 2020. (TCU. Ministro Bruno Dantas, julgado em 07/11/2018 – processo nº 015.720/2018-7).



Administrativo | Empresa em recuperação judicial e permissão para participar de licitação.

Sociedade empresária em recuperação judicial pode participar de licitação, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. (STJ. 1ª Turma. AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018 - Info 631).

Controle de constitucionalidade | Decisão que admite ou inadmite o ingresso de *amicus curiae* | irrecorribilidade.

É irrecorrível a decisão denegatória de ingresso no feito como *amicus curiae*. Assim, tanto a decisão do Relator que admite como a que inadmite o ingresso do *amicus curiae* é irrecorrível. (STF. Plenário. RE 602584 AgR/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgado em 17/10/2018 (repercussão geral) - Info 920).

Princípio da separação e independência dos poderes | Inconstitucionalidade de norma de Constituição Estadual que confere competência ao TCE para homologar os cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios.

O ICMS é um imposto de competência estadual. Apesar disso, a CF/88 determina que o Estado deverá repassar 25% da receita do ICMS aos Municípios. Esse repasse será realizado após cálculos que são feitos para definir o valor da cota-parte que caberá a cada Município, segundo critérios definidos pelo art. 158, parágrafo único da CF/88 e pela lei estadual. A Constituição do Estado do Amapá previu que seria competência do TCE homologar os cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios. Este dispositivo é inconstitucional. Sujeitar o ato de repasse de recursos públicos à homologação do TCE representa ofensa ao princípio da separação e da independência dos Poderes. (STF. Plenário. ADI 825/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 25/10/2018 - Info 921)



INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

I – LEI Nº 13.728, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018: Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para estabelecer que, na contagem de prazo para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, serão computados somente os dias úteis.

RESOLUÇÕES DO TCE/RN

I – RESOLUÇÃO Nº 29/2018 – TCE, de 06 de novembro de 2018. Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de 2018.

II – RESOLUÇÃO Nº 30/2018 – TCE, de 06 de dezembro de 2018. Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de 2018.

III – RESOLUÇÃO Nº 31/2018 – TCE, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a sistemática de julgamento nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa, e dá outras providências.

IV – RESOLUÇÃO Nº 32/2018 – TCE, de 13 de dezembro de 2018. Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte aprovado pela Resolução nº 009/2012 – TC, para aprimorar a sistemática de atuação dos Conselheiros Substitutos e fixar a contagem dos prazos processuais considerado apenas os dias úteis.

V – RESOLUÇÃO Nº 33/2018 – TCE, de 18 de dezembro de 2018. Disciplina os procedimentos internos de averiguação e apuração das infrações disciplinares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

VI – RESOLUÇÃO Nº 34/2018 – TCE, de 18 de dezembro de 2018. Altera a Resolução nº 011/2016-TCE, de 9 de junho de 2016, e dá outras providências.

VII – RESOLUÇÃO Nº 35/2018 – TCE, de 18 de dezembro de 2018. Altera o Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício de 2018.



SÚMULAS DO TCE/RN

I – SÚMULA Nº 34 – TCE

RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 72 DA LCE Nº 464/2012. PRESSUPOSTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA OU DÉBITO DE PEQUENO VALOR AO RESPONSÁVEL. OCORRÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPEDIMENTO AO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM CANCELAMENTO DE DÍVIDA DESSA NATUREZA. DEVER DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM EXECUÇÃO COM TODOS OS MEIOS EXECUTIVOS EXISTENTES NO ÂMBITO DESTES TCE. AVALIAÇÃO DO CUSTO-BENEFÍCIO DO ARQUIVAMENTO, SEM CANCELAMENTO DA DÍVIDA, SOMENTE APÓS CONSTATADO O INSUCESSO DE TAIS MEDIDAS EXECUTÓRIAS.

A aplicação do instituto da racionalização administrativa, previsto no art. 72 da LCE nº 464/2012, pressupõe a condenação e a respectiva imposição de multa ou débito de pequeno valor ao responsável, considerando-se que a existência nos autos de citação válida para defesa impede o arquivamento do processo sem cancelamento da dívida, devendo prosseguir o feito em execução, com todos os meios executivos existentes no âmbito deste TCE, a exemplo do desconto em folha ou protesto, sem prejuízo de se aferir a possibilidade de reunião de processos do mesmo responsável para cobrança unificada de dívidas de mesma natureza, para somente após, caso evidenciado o insucesso de tais medidas, ser avaliado o custo-benefício de se determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento da dívida, nos termos do artigo acima citado.

(Proposta de Sumulação aprovada na 97ª Sessão Ordinária do Pleno, Processo nº 646/2018 – TC. Diário Oficial Eletrônico de 18/12/2018.)

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes (Supervisora), Flavenise Oliveira dos Santos (Presidente), Joaline Soares Bezerra (membro), Manuela Lins Dantas (membros) e Sheyla Yusk Cunha N. S. C. Rocha (membro), designadas de acordo com a Portaria nº 092/2018-GP/TCE, de 07/05/2018 (DOE: 09/05/2018).